

Processo n.: @CON 20/00656298

Assunto: Consulta - temas tratados na trilha de auditoria do SGTA acumulação de cargos - acúmulo por militares e servidores temporários em múltiplos contratos

Interessado: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 156/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Reformar, com fundamento no art. 156 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), o **Prejulgado 2176**, com alteração da redação dos itens 1 e 3 e inclusão dos itens 3-A e 3-B, passando a ter a seguinte redação:

Prejulgado 2176

“1. É possível ao servidor público civil aposentado ou ao militar estadual na reserva remunerada tomar posse em outro cargo ou emprego público remunerado, acumulando proventos de aposentadoria ou de reserva militar remunerada com os vencimentos dos cargos ou empregos públicos, desde que acumuláveis conforme as hipóteses previstas na Constituição Federal.

[...]

3. Os cargos acumuláveis para os militares estaduais na atividade, desde que haja compatibilidade de horários e com prevalência da atividade militar, estão previstos no art. 37, XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, combinados com o art. 42, § 3º, da Constituição Federal, e com o art. 3º da Lei (estadual) nº 11.496/2000, a qual não prevê cargo de Professor Militar, de modo que são admissíveis a cumulação nas seguintes hipóteses:

a) Um cargo militar estadual (técnico/científico) com um cargo, emprego ou função civil de professor;

b) Um cargo de militar estadual do Quadro da Saúde com um cargo, emprego ou função privativos de profissional da saúde, ambos com profissão regulamentada.

3-A. O militar na reserva pode acumular cargo diverso das alíneas itens “a” e “b” do item 3, desde que tenha ingressado novamente no serviço público antes da vigência de Emenda Constitucional 20, de 1998.

3-B. Aos servidores públicos civis estaduais ou municipais que acumulam como militar das Forças Armadas admite-se a acumulação conforme estabelecido no art. 142, §3º, II e III, isto é, dois cargos privativos de profissional da saúde, com profissão regulamentada.”

3. Revogar, com fundamento no art. 156 Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), o item 9.1 do **Prejulgado 1927**, considerando que a respectiva orientação está inserida no item proposto acima.

4. Reformar, com fundamento no art. 156 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), o item 2 do **Prejulgado 1363**, passando a ter a seguinte redação:

Prejulgado 1363

[...]

“2. A contratação de professores em caráter temporário pela administração direta do Estado ou Município em mais de um contrato, para aumento de carga horária ou para ministrar aulas em unidades escolares distintas ou mais de uma disciplina curricular, quando originários de um único processo seletivo, não caracteriza vínculo laboral distinto, mas uma única relação de trabalho com o ente estadual ou municipal.”

[...]

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado da Administração, à Polícia Militar do Estado, aos órgãos centrais de controle interno dos municípios (via sistema e-Sfinge), à Federação Catarinense de Municípios – FECAM e à Coordenação de Jurisprudência da Secretaria-Geral desta Corte de Contas.

Ata n.º: 8/2021

Data da sessão n.º: 17/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC